



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014041-62.2018.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é apelada ADRIANA AUGUSTO PERIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SOUZA NERY

RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1014041-62.2018.8.26.0506

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

APELADA: ADRIANA AUGUSTO PERIN

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 60.345 (NM)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. TARIFAS DE ÁGUA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto visando a reforma de sentença que determinou a retificação das tarifas de água de 10/2016 a 04/2017, cobradas pela média de consumo de 50 m³/mês. A sentença condenou ambas as partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% do proveito econômico obtido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a correção do consumo apurado pelo hidrômetro instalado no imóvel, (ii) a regularidade de sua instalação e funcionamento, e (iii) eventual lançamento de consumo aferido por outro hidrômetro.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial concluiu que o hidrômetro está em perfeito funcionamento, sem vazamentos ou irregularidades.

4. A sentença considerou corretos os valores cobrados a partir de 05/2017, utilizando-os como parâmetro para revisão do período anterior, conforme o art. 158, §1º, do Decreto nº 18/2018.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A correta apuração do consumo de água deve considerar o perfeito funcionamento do hidrômetro. 2. A média de consumo de 50 m³/mês é adequada para o período contestado.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo *MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO* em face de *ADRIANA AUGUSTO PERIN*, em razão da r. sentença que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgou parcialmente procedente o pedido da autora, para determinar que a ré proceda à retificação das tarifas de água de referências 10/2016 a 04/2017, que deverão ser cobradas pela média de consumo de 50 m³/mês. Pela sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, fixado em 10% do proveito econômico obtido por cada uma, a ser apurado em cumprimento de sentença por simples cálculo aritmético, observando-se na execução a regra do artigo 98, §3º, CPC.¹

Apela o réu, aduzindo que a r. sentença afrontou o princípio da Separação dos Poderes, da legalidade e da simetria.²

Sobrevieram as contrarrazões.³

É o relatório.

O recurso não merece guarida.

Ressalto que, em razão da extinção do DAERP, houve alteração do polo passivo para o MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

No caso, a parte autora contesta as tarifas de água de referências 10/2016 a 03/2018, lançadas em valor superior a R\$ 300,00 e conforme decisão

¹ Fls. 735-738 - de lavra do MM. Juiz de Direito Dr. REGINALDO SIQUEIRA, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto, cujo relatório se adota.

² Fls. 743-749.

³ Fls. 755-760.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

saneadora, os fatos controvertidos são: a correção do consumo apurado pelo hidrômetro instalado no imóvel (Y16K037258), a regularidade de sua instalação e funcionamento, bem como eventual lançamento para o imóvel da autora de consumo aferido por outro hidrômetro (Y16K059723).

A r. sentença afastou a questão da divergência do número do hidrômetro, considerada apenas erro material, o que não foi objeto de impugnação recursal.

Já para verificar eventual erro de leitura ou defeito no hidrômetro atual instalado no imóvel, que registrou a leitura a partir de 28/04/2017, nomeou-se perito judicial, que elaborou o laudo de fls. 353-365, concluindo que: *"Ao analisar a Residência conclui-se que ela se encontra em boas condições, seus fechos hídricos funcionam de forma ideal, e não contém vazamentos, o hidrômetro está localizado em um lugar acessível e o mesmo se encontra em perfeito funcionamento, ao analisar os ambientes interno da residência, é possível notar que não existe marcas de vazamento ou paredes úmidas, a leitura do hidrômetro pode ser feita no lado externo da residência, o que facilita o trabalho do profissional responsável por colher as informações que estão registradas no Hidrômetro a residência não possui piscina, e não possui área verde"*.

Assim, o MM. Juiz, procedendo à análise do histórico de leituras, e considerando que o atual hidrômetro, como atestado pelo perito judicial, está em perfeita condição de funcionamento desde a instalação, sem sinais de irregularidades ou manuseio, considerou como corretos os valores cobrados a partir da referência 05/2017, e consignou que eles devem servir como parâmetro para a revisão de consumo do período anterior (de 10/2016 a 05/2017).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com isso, somando-se os consumos apurados no período de 05/2017 a 05/2018 e dividindo-se por 13 meses (porque cobrado consumo mínimo no mês 04/2018), o MM. Juiz consignou a média aproximada de 50 m³/mês, não devendo prevalecer os 82 m³ cobrados com base na medição de apenas 47 dias (fls. 170).

E isso foi feito pelo MM. Juiz com base no disposto no art. 158, §1º, do Decreto nº 18, de 17 de janeiro de 2018, que revogou o Decreto nº 260/2017 que, por sua vez, revogou o Decreto nº 243/1988, que o apelante busca ver aplicado. Todavia, o apelante não comprovou que o Decreto nº 243/1988 foi aplicado pela decisão administrativa e, também, não demonstrou que a aplicação do mesmo levaria a resultado diferente do decidido pelo MM. Juiz.

A teor do comando do §11, artigo 85, do Código de Processo Civil, a verba honorária será acrescida de honorários recursais em favor da apelada, fixados em 2% sobre o valor fixado pela r. sentença.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que *seja negado provimento* ao recurso do requerido, na forma da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)